

próprio, e imputados como rendimentos do período, na proporção das depreciações e amortizações efetuadas em cada período» deve ler-se «Os subsídios atribuídos por entidades públicas que sejam não reembolsáveis e relacionados com ativos fixos tangíveis ou intangíveis, incluindo os subsídios não monetários, devem ser apresentados no balanço como componente do capital próprio, e imputados como rendimentos do período, na proporção das depreciações e amortizações efetuadas em cada período».

2 — No parágrafo 19.2, onde se lê «Aquando da utilização desta Norma no período iniciado em ou após 1 de janeiro de 2016, as entidades deverão proceder à sua aplicação prospetiva e divulgar no Anexo as quantias que não sejam comparáveis» deve ler-se «Aquando da utilização desta Norma no período iniciado em ou após 1 de janeiro de 2016, as entidades deverão proceder à sua aplicação prospetiva e divulgar as quantias que não sejam comparáveis».

6 de outubro de 2015. — O Secretário-Geral do Ministério das Finanças, em substituição, *Adérito Duarte Simões Tostão*.

209006871

Declaração de retificação n.º 915/2015

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 29 de julho de 2015, o Aviso n.º 8257/2015, de 29 de julho, referente à Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades do Sistema de Normalização Contabilística, procede-se às seguintes retificações:

1 — No parágrafo 14.5, onde se lê «Os subsídios atribuídos por entidades públicas que sejam reembolsáveis são contabilizados como passivos. No caso de estes subsídios adquirirem a condição de não reembolsáveis, deverão passar a ter o tratamento referido no ponto 14.5» deve ler-se «Os subsídios atribuídos por entidades públicas que sejam reembolsáveis são contabilizados como passivos. No caso de estes subsídios adquirirem a condição de não reembolsáveis, deverão passar a ter o tratamento referido no ponto 14.4».

2 — No parágrafo 20.4, onde se lê «Um ativo biológico deve ser mensurado, no reconhecimento inicial e em cada data de balanço, pelo seu justo valor menos custos de alienação, exceto no caso descrito no parágrafo Erro! A origem da referência não foi encontrada. em que o justo valor não pode ser fiavelmente mensurado» deve ler-se «Um ativo biológico deve ser mensurado, no reconhecimento inicial e em cada data de balanço, pelo seu justo valor menos custos de alienação, exceto no caso descrito no parágrafo 20.10 em que o justo valor não pode ser fiavelmente mensurado».

6 de outubro de 2015. — O Secretário-Geral do Ministério das Finanças, em substituição, *Adérito Duarte Simões Tostão*.

209007008

Declaração de retificação n.º 916/2015

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 29 de julho de 2015, o aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho, referente à Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Entidades do Setor não Lucrativo do Sistema de Normalização Contabilística, procede-se às seguintes retificações:

1 — No parágrafo 9.6, onde se lê «Os pagamentos mínimos da locação devem ser repartidos entre o encargo financeiro e a redução do passivo pendente. O encargo financeiro deve ser imputado a cada período durante o prazo da locação. As rendas contingentes devem ser debitadas como gastos nos períodos em que foram incorridas» deve ler-se «Os pagamentos mínimos da locação devem ser repartidos entre o encargo financeiro e a redução do passivo pendente. O encargo financeiro deve ser imputado a cada período durante o prazo da locação. As rendas contingentes devem ser debitadas como gastos nos períodos em que foram incorridas».

2 — No parágrafo 16.6, onde se lê «Pretenda quer liquidar numa base líquida, ou realizar o ativo e liquidar simultaneamente o passivo» deve ler-se «Pretenda liquidar numa base líquida, ou realizar o ativo e liquidar simultaneamente o passivo».

6 de outubro de 2015. — O Secretário-Geral do Ministério das Finanças, em substituição, *Adérito Duarte Simões Tostão*.

209007098

Declaração de retificação n.º 917/2015

Para os devidos efeitos retifica-se o Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 29 de

julho, referente à Estrutura Conceptual do Sistema de Normalização Contabilística, sendo aditado ao mesmo:

«100 — Esta Estrutura Conceptual substitui a Estrutura Conceptual constante do Aviso n.º 15652/2009 de 7 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009.»

6 de outubro de 2015. — O Secretário-Geral do Ministério das Finanças, em substituição, *Adérito Duarte Simões Tostão*.

209006709

Declaração de retificação n.º 918/2015

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 29 de julho de 2015, o Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, referente às Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro do Sistema de Normalização Contabilística, procede-se às seguintes retificações:

1 — No parágrafo 49 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 1, onde se lê «No período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, aquando da utilização desta Norma, as entidades deverão proceder à aplicação prospetiva a que se referem os parágrafos 22 e 24 da NCRF 4 — Políticas Contabilísticas — Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros, e divulgar no Anexo as quantias que não sejam comparáveis» deve ler-se «No período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, aquando da utilização desta Norma, as entidades devem aplicar as novas políticas contabilísticas alteradas pelo Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, sem reexpressar os saldos existentes no início desse período, e divulgar no Anexo as quantias que não sejam comparáveis».

2 — No parágrafo 37 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 2, onde se lê «No período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, aquando da utilização desta Norma, as entidades deverão proceder à aplicação prospetiva a que se referem os parágrafos 22 e 24 da NCRF 4 — Políticas Contabilísticas — Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros, e divulgar no Anexo as quantias que não sejam comparáveis» deve ler-se «No período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, aquando da utilização desta Norma, as entidades devem aplicar as novas políticas contabilísticas alteradas pelo Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho, sem reexpressar os saldos existentes no início desse período, e divulgar no Anexo as quantias que não sejam comparáveis».

3 — Nos parágrafos 19, 20 e 21 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 3, onde se lê «19 — Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos com início em ou após 1 de janeiro de 2016. 20 — No período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, aquando da utilização desta Norma, as entidades deverão proceder à aplicação prospetiva a que se referem os parágrafos 22 e 24 da NCRF 4 — Políticas Contabilísticas — Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros, e divulgar no Anexo as quantias que não sejam comparáveis. 21 — Esta Norma substitui a NCRF 3 Adoção pela Primeira Vez das NCRF, constante do Aviso n.º 15655/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009» deve ler-se «19 — Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos com início em ou após 1 de janeiro de 2016. 20 — Esta Norma substitui a NCRF 3 Adoção pela Primeira Vez das NCRF, constante do Aviso n.º 15655/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009».

4 — No parágrafo 5 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 4, onde se lê «(b) O reconhecimento do efeito da política da alteração na estimativa contabilística nos períodos corrente e futuro afetados pela alteração» deve ler-se «(b) O reconhecimento do efeito da alteração na estimativa contabilística nos períodos corrente e futuro afetados pela alteração».

5 — Nos parágrafos 23, 24 e 25 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 3, onde se lê «23 — Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos com início em ou após 1 de janeiro de 2016. 24 — No período que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2016, aquando da utilização desta Norma, as entidades deverão proceder à aplicação prospetiva a que se referem os parágrafos 22 e 24 da NCRF 4 — Políticas Contabilísticas — Alterações nas Estimativas Contabilísticas e Erros, e divulgar no Anexo as quantias que não sejam comparáveis. 25 — Esta Norma substitui a NCRF — 5 Divulgações de Partes Relacionadas, constante do Aviso n.º 15655/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009» deve ler-se «23 — Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos com início em ou após 1 de janeiro de 2016. 24 — Esta Norma substitui a NCRF — 5 Divulgações de Partes Relacionadas, constante do Aviso n.º 15655/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de setembro de 2009».

6 — Na Norma Contabilística e de Relato Financeiro 6, onde se lê «Exemplo ilustrativo do parágrafo 64» deve ler-se «Exemplo ilustrativo do parágrafo 63».